RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.425 - MG (2020/0077884-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	VALDIR JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
		ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
		LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VALDIR JOSE DA SILVA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relator (HC n. 1.0000.19.170196-0/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 13/11/2019, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 14/11/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* na Corte estadual.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

> *HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art.*
>
> *313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há falar-se em constrangimento ilegal.*

Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Aduz-se que "*não houve a demonstração com clareza, da necessidade*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53762CE6-CF09-48AF-96B4-CE87BD9CD624

de se recolher o recorrente, afrontando o disposto no inc. IX do art. 93 da CF/88, e arts. 312 do Digesto Processual Penal, baseando-se apenas em elementos genéricos" (e-STJ fl. 141).

Acrescenta-se a possibilidade de aplicação das medidas cautelares.

Sustenta-se que houve *reformatio in pejus*, em procedimento exclusivo da defesa.

Requer-se, em liminar e no mérito, a soltura do paciente, com a expedição do alvará de soltura ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal, notadamente porque o Tribunal de Justiça salientou o seguinte (e-STJ fl. 131):

> *Há que se destacar a Certidão de Antecedentes Criminais do Paciente da qual se extrai duas sentenças condenatórias, transitadas em julgado, o que aponta para sua predisposição ao cometimento de delitos, demonstrando, assim, a necessidade da manutenção do encarceramento em razão da garantia da ordem pública.*
>
> *Assim sendo, certo de que a reincidência, os maus antecedentes e as circunstâncias da prisão são motivos hábeis a justificar a denegação do pedido de liberdade provisória, a manutenção da prisão preventiva do Paciente é medida que se impõe, desde que a sua permanência em liberdade dê motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social como, o que tudo indica, ocorre in casu.*

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53762CE6-CF09-48AF-96B4-CE87BD9CD624

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 53762CE6-CF09-48AF-96B4-CE87BD9CD624